

## VOTO

Conforme delineado no relatório precedente, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades ocorridas na execução do Convênio 18/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade privada Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome, à conta de recursos do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor), que teve como objeto o oferecimento de cursos de formação de mão de obra a duas mil pessoas.

2. As propostas de encaminhamento da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) são convergentes, na essência, no sentido de condenar solidariamente os Srs. Mauro Farias Dutra, ex-presidente da Ágora, Gilson Matos Moreira, ex-administrador e responsável pela gestão administrativa e financeira da entidade, e José Roberto Escórcio, responsável técnico pela execução do objeto do convênio, em débito por quantias que totalizam R\$ 280.690,14, dos quais R\$ 197.224,65 referem-se a despesas glosadas e R\$ 83.465,49, ao valor proporcional da contrapartida não aplicada, de acordo com o cálculo efetuado pelo *Parquet*, e de aplicar-lhes individualmente a multa proporcional ao débito prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

3. Sugerem, ainda, a aplicação da multa estabelecida no artigo 58 da Lei 8.443/1992 aos dirigentes da entidade em face das seguintes irregularidades não saneadas pelas razões de justificativas apresentadas: transferência de parte dos recursos recebidos pela Ágora para conta corrente bancária diversa da que havia sido especificada para o convênio; e generalizada ausência da identificação do convênio nos documentos apresentados como comprovatórios da execução de despesas.

4. Manifesto-me de acordo com a proposta de condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU em relação ao valor proporcional da contrapartida não aplicada, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica e no parecer do órgão ministerial, sem prejuízo de tecer as considerações expostas adiante. Deixo de acolher, entretanto, a proposta de aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992 aos dirigentes da Ágora, por entender que as irregularidades pelas quais esses responsáveis foram chamados em audiência estão englobadas nas irregularidades que deram causa ao dano.

5. Em relação à condenação ao pagamento do débito, as alegações de defesa apresentadas e as informações e documentos adicionais obtidos por meio das diligências realizadas lograram comprovar a regular aplicação da maior parte dos recursos empregados nas despesas inicialmente impugnadas, conforme análise empreendida pela unidade instrutiva transcrita no relatório precedente. No entanto, ficaram sem a devida comprovação as despesas relacionadas nos parágrafos seguintes.

6. As duas primeiras despesas não elididas dizem respeito aos contratos firmados pela Ágora com a Legião da Boa Vontade (LBV) e com o autônomo Leonardo José Zem (Labbor) para fins de contratação de curso de informática, com carga horária de 100 h por turma.

7. Quanto ao contrato celebrado com a LBV, os responsáveis não conseguiram justificar o valor de R\$ 6.900,00 pago a maior do que o contratado (R\$ 190.000,00), uma vez que não há nos autos qualquer elemento acerca de aditamento contratual alterando este valor.

8. No tocante ao contrato firmado com a Labbor, endosso o entendimento da unidade instrutiva no sentido de glosar integralmente o valor contratado (R\$ 78.000,00), ante a ausência do termo contratual e de elementos que comprovem a mínima qualificação da Labbor para realização dos cursos de informática, assim como da inexistência de indícios de que a referida empresa tenha executado alguma atividade no projeto. Conforme ressaltou a unidade técnica, no próprio relatório

final do projeto do convênio não há qualquer menção aos serviços prestados por aquela empresa, mas apenas referências aos serviços prestados pela LBV.

9. A próxima despesa glosada refere-se ao descumprimento parcial da carga horária prevista no plano de trabalho para a realização das disciplinas Habilidade de Gestão e Habilidade Básica concernentes ao Projeto Civil Voluntário.

10. Inicialmente, a comissão de tomada de contas especial do Ministério do Trabalho e Emprego apurou *déficit* total de 8.276 horas dos cursos supramencionados.

11. A unidade instrutiva, por sua vez, ao contabilizar todas as cargas horárias registradas nos diários de classe a fim de encontrar a carga horária total formalmente executada, chegou a um *déficit* de 5.618,5 horas, correspondente a 20,9% do total de horas previstas. Considerando que, nos diários de classe, já estavam computadas as horas dedicadas aos projetos executados pelos próprios alunos no âmbito dos cursos de Habilidades de Gestão, mostra-se acertada a conclusão da Secex/SP no sentido de não computar no cálculo por ela efetuado a carga horária relativa aos projetos elaborados pelos alunos apresentados pelos responsáveis no âmbito de suas alegações de defesa.

12. Tendo em vista que não constam dos autos a memória de cálculo ou outros elementos relacionados ao cálculo empreendido pela comissão de tomada de contas especial, e considerando, ainda, a razoabilidade da apuração levada a efeito na instrução transcrita no relatório precedente, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de reduzir o débito relativo à irregularidade em análise para R\$ 105.806,25, valor este correspondente ao *déficit* de 5.618,5 horas nos cursos de Habilidade de Gestão e de Habilidades Básicas.

13. Outra despesa impugnada, de valor menos expressivo (R\$ 6.518,40), diz respeito ao registro nos diários de classe de cargas extraordinárias de trabalho de dois instrutores, perfazendo um total de 16 horas de jornada diária. Consta do relatório da comissão de tomada de contas especial, inclusive, que em determinados dias esses instrutores realizavam a referida carga horária em localidades distintas. Diante da impossibilidade fática de execução dessa carga de 16 horas diárias, correta está a impugnação das despesas correspondentes a essa jornada dupla, que somam 112 horas.

14. Os responsáveis não lograram comprovar também a despesa relativa à aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 90.000,00. Neste ponto, acolho o ajuste promovido pelo MP/TCU no referido valor, uma vez que cabia à Ágora o emprego de contrapartida de valor proporcional ao montante efetivamente aplicado nos fins do convênio, já que a apuração técnica empreendida nesta tomada de contas especial é pela admissão da devida aplicação, no objeto do ajuste, não da integralidade dos recursos envolvidos na avença (R\$ 2.047.500,00), mas de tão exatamente R\$ 1.752.775,35 (R\$ 1.950.000,00, quantia transferida à Ágora, menos R\$ 197.224,65, valor correspondente às despesas glosadas).

15. Por fim, ressalto que, em casos análogos, Acórdãos 1427/2013-2ª Câmara e 2065/2014-Plenário, a Ágora foi excluída da relação processual em razão da sua extinção, confirmando-se, porém, como no presente caso, o julgamento pela irregularidade das contas dos seus administradores Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, a condenação solidária ao pagamento dos débitos e a aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

16. Por conseguinte, em consonância com o decidido por este Tribunal em processos semelhantes a esta TCE, acompanho o posicionamento da Secex/SP no sentido de excluir da relação processual a empresa Ágora.

17. Destaco ainda que, nos aludidos acórdãos, cujas irregularidades identificadas são idênticas as aqui tratadas, não houve a aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992 aos dirigentes da entidade. Diante disso, e do fato de que as ocorrências que motivaram a audiência dos responsáveis estarem englobadas nas irregularidades ensejadoras do débito, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992 aos dirigentes da Ágora.



Ante o exposto, acompanhando na essência as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de fevereiro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator